



UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO

PARECER N. 260/2013/UCMMAT

Vem a esta Consultoria, para parecer, a pedido da Câmara Municipal de Pedra Preta Minuta do Edital do Convite nº 005/2013, cujo objeto é a aquisição de equipamentos eletrônicos, de informática e eletrodomésticos para aquele Poder.

É a consulta.

Trata-se de análise de Minuta do Edital licitatório nº 005/2013, na modalidade convite, visando a aquisição de equipamentos eletrônicos, de informática e eletrodomésticos para o Poder Legislativo de Pedra Preta.

Neste ato, cabe cumprir o disposto no art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, ou seja, realizar a análise jurídico-formal da minuta do edital e do contrato que sucedem o instrumento convocatório.

Releva anotar, por início, que o procedimento de licitação inicia-se com uma fase interna, na qual se promove a abertura do processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, indicação sucinta do objeto e do recurso próprio para a despesa, culminando com o edital respectivo.¹

Já, para esclarecimento do tema bens e serviços comuns que poderão ser licitados por meio de pregão, vale citar parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, Tribunal de Contas da União, *verbis*:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Dessarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. ... Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado.

¹ Disponível no site:

http://www.agu.gov.br/sistemas/site/PaginasInternas/NormasInternas/AtoDetalhado.aspx?idAto=265238&ID_SITE=

ucmmat@hotmail.com

www.ucmmat.org

Rua Joaquim Murinho, 1713 - Centro Sul - Cuiabá-MT
Fones: (65)-3324-1197 / 3324-1269



UNIÃO DAS CÂMARAS MUNICIPAIS DE MATO GROSSO

Destarte, consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado.²

Neste sentido o Tribunal de Contas de Mato Grosso está encaminhando aos gestores públicos Nota Recomendatória da Rede de Controle da Gestão Pública em Mato Grosso, estrutura que congrega instituições de controle e fiscalização nos âmbitos federal e estadual, dentre elas a Auditoria Geral do Estado (AGE-MT), sobre a adoção da modalidade pregão eletrônico nas licitações, nas hipóteses em que for admitida.

Deve-se, portanto, o Gestor da Câmara Municipal, em vista das peculiaridades locais e fáticas, avaliar se o objeto da contratação pode ou não ser adquirido por pregão.

Volvendo a Minuta do Edital do Convite 005/2013, passa-se a ponderar:

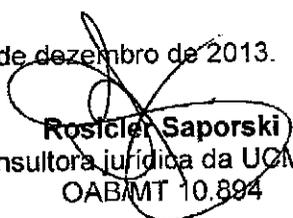
- analisar os horários dispostos no item 4.1 e 4.3, respectivamente 13h30m e 12h30m;
- Item 4.4 – acrescer também o subitem 4.2 se permanecer o horário de 12h30m;
- Item 6.2 - substituir *seção* por *sessão*;
- Item 10.2.3 – remete ao item 19.4, entretanto não se vislumbra tal item no edital;
- Item 20.4 – remete ao item 19.3, entretanto não se vislumbra tal item no edital;

Análise da Minuta do Contrato

- Item 3.2 – o Contrato diz “em até três dias” já o prazo do Edital (Item 17.2) está “em até 05 (cinco) dias úteis). Avaliar qual prazo permanecerá.

Adotadas as providências recomendadas, não se vislumbra óbice jurídico a adoção das Minutas do Edital e Contrato relativas ao Convite 005/2013. Este Parecer opinativo possui 2 (duas) folhas assinadas e rubricadas.

Cuiabá/MT, 2 de dezembro de 2013.


Rosicler Saporski
Consultora Jurídica da UCMMAT
OAB/MT 10.894

² Disponível no site:

http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/7%20Bens%20e%20servi%C3%A7os%20comuns.pdf